

A. I. Nº - 279468.0019/15-8
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
AUTUANTES - ROQUELINA DE JESUS e SANDRA MARIA SILVA NOYA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 10.09.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0167-04/15

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Fato não contestado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/03/15, exige multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$264.851,10, em razão de o autuado ter dado entrada no seu estabelecimento mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Fato ocorrido no período de janeiro a dezembro de 2013.

Consta à fl. 18 dos autos, uma petição dirigida à Inspetoria de Fiscalização de Grandes Empresas do Setor Serviços, na qual o autuado requer a quitação e baixa do Auto de Infração, conforme documentos que apresentou – fotocópia do Auto de Infração, DAEs (não quitados) e pedido de emissão de certificado de crédito. Ao finalizar, pede solicita a suspensão da exigência fiscal, tendo em vista o pagamento do valor da dívida mediante compensação de crédito fiscal.

Tempestivamente, o autuado apresenta a petição de fl. 35, intitulada de defesa administrativa contra o Auto de Infração nº 279468.0019/15-8, dirigida aos julgadores do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, interposta com respaldo no art. 123 do RPAF/BA.

Nessa defesa, o autuado afirma que a infração constante no Auto de Infração em epígrafe é procedente. Diz que quitará integralmente o débito tributário mediante Certificado de Crédito no valor de R\$312.259,10, procedente da empresa Agroindustrial do Vale do São Francisco SA – AGROVALE, CNPJ 13.642.699/0013-35, Inscrição Estadual nº 010.106.570-NO, requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado no SIPRO sob o nº 089238/2015-0 (fls. 40 a 43).

Ressalta que o pedido de compensação protocolado na SEFAZ-BA, sob o Processo SIPRO nº 089238/2015-0 extingue o crédito tributário, uma vez que já ocorreu prévia homologação dos créditos de ICMS pelo Fisco Estadual, e a sustentação legal deste processo compensatório está prevista no Decreto 13.780/12 (RICMS-BA/12).

Na informação fiscal, fl. 53, as autuantes afirmam que o defendente requer o pagamento do Auto de Infração com a utilização de Certificado de Crédito da empresa AGROVALE, contudo não anexa o Certificado de Crédito que pudesse dar respaldo ao pleito.

Dizem que, diante da circunstância, deve ser aplicado o disposto no art. 111 do Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), uma vez que o defendente não apresentou documento hábil para a quitação do Auto de Infração nem defesa no prazo legal previsto, conforme o art. 123 desse referido Decreto. Prosseguindo, transcrevem esses citados dispositivos regulamentares.

Conforme despachos às fls. 54 e 54v, o processo foi encaminhado ao CONSEF e, posteriormente, a este relator.

VOTO

Nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, com a redação dada pelo Dec. 15.807, de 30/12/14, efeitos a partir de 01/01/15, é *assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação*. Considerando que o autuado foi notificado do lançamento em 18 de março de 2015 e que a defesa foi interposta em 15 de maio do mesmo ano, conclui-se que a petição de fl. 35, intitulada de defesa, é tempestiva.

Ultrapassada a questão da tempestividade, adentro ao mérito da lide e, de pronto, observo que o autuado expressamente reconheceu a procedência do Auto de Infração, bem como assegurou que efetuaria o pagamento do crédito tributário correspondente mediante certificado de crédito, o qual já tinha sido objeto de solicitação dirigida à repartição fazendária competente, conforme processo SIPRO nº 089238/2015-0, cuja cópia foi apensada aos autos, entretanto, até a presente data, não consta que tal certificado de crédito tenha sido expedido.

Dessa forma, não há controvérsia acerca da infração imputada ao sujeito passivo, qual seja, ter dado entrada no seu estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Aplico, portanto, ao caso em análise o disposto no art. 140 do RPAF/99, o qual prevê que *o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*. Assim, tendo em vista que o autuado não contestou a acusação que lhe foi imputada, a infração subsiste em sua totalidade conforme acertadamente apuraram as autuantes.

Por fim, ressalto que na situação em análise não há o que se falar em extinção do crédito tributário, pois, até a presente data, não há comprovação do pagamento do crédito tributário em questão, bem como não está caracterizada nos autos nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional como capazes de extinguir crédito tributário.

Em face ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279468.0019/15-8**, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$264.851,10**, prevista no art. 42, inc. XI, da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR